Submissão: 29/11/2023
Publicação: 14/08/2024
DOI:

DIREITO À DESINDEXAÇÃO: UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DE TUTELA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EX-DETENTO EM UMA SOCIEDADE HIPERINFORMADA

RIGHT TO DISINDEXING: AN ANALYSIS OF THE (IM)POSSIBILITY OF PROTECTION FOR THE SOCIAL REINTEGRATION OF FORMER DETENTS IN A HYPER-INFORMED SOCIETY

Beatriz Beltrani Lago dos Santos[1]
Gerson Ziebarth Camargo[2]
Antonella Marques Neves[3]

Resumo: O presente artigo teve por finalidade verificar a possibilidade de o direito à desindexação virtual ser utilizado como forma de tutela da reintegração social dos ex-apenados, após o prazo depurador, em uma sociedade tecnológica e informacional. Para alcançar tal objetivo, utilizou-se de pesquisa em doutrinas e jurisprudência nacional e estrangeira, por meio das quais foi examinado como os direitos da personalidade se encontram ameaçados no mundo hiperinformado, principalmente quando analisados sob a ótica de uma classe de pessoas marginalizadas, como é o caso dos ex-detentos. Diante disso, identificaram-se as razões evocadas pelos defensores do direito ao esquecimento, especialmente na modalidade da desindexação, como forma de tutela da reintegração social do egresso do sistema prisional, e de que forma esses pedidos têm sido tratados nos tribunais brasileiros. Ao término do estudo, constatou-se que, embora haja compatibilidade entre tal instituto e o ordenamento jurídico brasileiro, por tratar de um conflito entre direitos fundamentais, deve haver a ponderação de princípios caso a caso, razão esta que dificulta a sedimentação de um só entendimento acerca do assunto pela comunidade jurídica.

Palavras-chave: Reintegração social. Ex-detento. Desindexação. Provedores de busca. Direito ao esquecimento na internet.

Abstract: The purpose of this article was to verify the possibility of the right to virtual indexation being used as a form of protection for the social reintegration of ex-convicts, after the debugging period, in a technological and informational society. To achieve this objective, research into national and foreign doctrines and jurisprudence was used, through which it was examined how personality rights are threatened in the hyper informed world, especially when analyzed from the perspective of a class of marginalized people, such as This is the case with ex-detainees. In view of this, the reasons cited by defenders of the right to be forgotten were identified, especially in the

[1] Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Univel.

[2] Mestre em Direito Processual e Cidadania, Professor do curso de Direito do Centro Universitário Univel.

[3] Mestre em Educação, Professor do curso de Direito do Centro Universitário Univel.

form of de-indexation, as a form of protection for the social reintegration of those released from the prison system, and how these requests have been handled in Brazilian courts. At the end of the study, it was found that, although there is compatibility between such an institute and the Brazilian legal system, as it deals with a conflict between fundamental rights, principles must be considered on a case-by-case basis, which is why it is difficult to establish a single understanding of the subject by the legal community.

Keywords: Social reintegration. Former detainee. Deindexing. Search providers. Right to be forgotten on the internet

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos influenciaram diretamente as transformações sociológicas ocorridas no último século, de tal forma ser inegável que grande parte das interações interpessoais contemporâneas são mediadas pelas redes sociais.

Embora as tecnologias tenham facilitado a comunicação e os processos de produção e compartilhamento de informações, o fato de esses dados virtuais serem armazenados de forma perpétua e seu compartilhamento se dar instantaneamente, ensejou também inúmeros contratempos da nova era digital, como é o caso da superexposição dos seus usuários. Nesse contexto, o conflito entre os direitos individuais e coletivos ganha ênfase, visto que a tutela à personalidade humana é constantemente violada em detrimento das liberdades comunicativas.

Nessa perspectiva, um egresso do sistema prisional, mesmo que já tenha cumprido toda a sanção perante a justiça, continuará pagando uma pena perpétua perante a sociedade, pois toda vez que alguém digitar seu nome nos provedores de busca, sua condição de condenado virá à tona, o que fragiliza a ideia de reabilitação social constante no ordenamento jurídico.

Assim, surge a pergunta objeto da presente pesquisa: constitui direito do ex-apenado, quando não se tratar de pessoa pública, a desindexação da internet dos dados relativos à sua condenação após transcorrido o prazo depurador?[4] Como objetivo geral, portanto, este trabalho pretende analisar a possibilidade de o ex-apenado conseguir a desindexação, da internet, dos dados relativos à sua condenação, após transcorrido o prazo quinquenal depurador, nos casos em que não se tratar de pessoa pública.

Para responder a esse questionamento e atender ao objetivo geral, elaboraram-se as hipóteses descritas a seguir. a) Sim, o direito à desindexação virtual constitui um direito fundamental implícito na Constituição Federal, sendo um desdobramento dos direitos da personalidade do ex-detento, a fim de efetivar sua reabilitação social; b) não, o direito coletivo à informação deve prevalecer, em detrimento dos direitos individuais do ex-detento.

O objetivo geral e as referidas hipóteses são desenvolvidos a partir de quatro seções. Primeiramente, pretende-se verificar a situação dos direitos fundamentais da personalidade individual na era digital. Posteriormente, investiga-se como o direito à reinserção social do ex-detento se relaciona com o surgimento do direito ao esquecimento, em razão de sua precariedade atual. A seguir, traça-se um histórico do direito ao esquecimento *latu sensu* na jurisprudência estrangeira e nacional, bem

[4] Prazo de cinco anos, estipulado pela lei, durante o qual os efeitos negativos da reincidência vigorarão.

como se explora sua modalidade da desindexação. Por fim, investiga-se se há compatibilidade entre o direito à desindexação como tutela dos direitos individuais dos ex-apenados e o ordenamento jurídico brasileiro, mormente após a tese de repercussão geral 786 pelo STF.

A escolha do tema em questão se deu em razão do agravamento da precariedade da situação social dos egressos do sistema prisional com o surgimento das novas tecnologias, as quais armazenam e disponibilizam as informações *ad aeternum*. Nesse sentido, inúmeras são as ações ajuizadas junto ao Poder Judiciário pleiteando a desindexação de dados relativos à condenação de ex-apenados, sob a alegação de que tais dados perdem o caráter informativo em razão da passagem do tempo.

Não obstante, parcela da doutrina argumenta que tal pleito encontra-se amparado nos direitos constitucionais fundamentais, sendo necessária uma adequação do Direito como ciência social às transformações ocorridas na sociedade contemporânea.

Por outro lado, há a tese de que as liberdades comunicativas devem prevalecer nesses casos, ante o interesse público na ampla divulgação e disseminação das informações, principalmente aquelas de caráter criminal.

A discussão proposta, então, se mostra relevante no contexto atual, pois se presta a amparar milhares de ex-apenados brasileiros que possam se encontrar nessa situação e que porventura tenham seus direitos fundamentais ofendidos, tendo em vista que na legislação atual não constam dispositivos que expressamente garantem esse direito.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Os direitos fundamentais, previstos em sua maioria nos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, têm por finalidade última a proteção da dignidade da pessoa humana, em suas mais abundantes facetas, as quais se transformam de acordo com os anseios sociais de cada momento histórico.

A incidência desses direitos ocorre tanto no âmbito público, quanto no privado, e quando transpostos para a esfera das relações entre particulares, os direitos fundamentais recebem a denominação pela doutrina de direitos da personalidade, é o exemplo do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem que protegem as esferas intelectual e moral humanas (BITTAR, 2015). Há ainda quem defenda que o processo de constitucionalização dos direitos da personalidade torna-os direitos fundamentais, ocorrendo, frequentemente, uma similaridade entre ambos os conceitos (DIAS, 2022).

Independente da terminologia adotada, essas garantias se tratam de "categorias de bens da pessoa, que, no direito legislado, em nível constitucional, ou no plano ordinário, recebem tratamentos próprios e diferenciados, mas que, em essência, se reduzem a uma só noção." (BITTAR, 2015, p. 69).

Dentre os direitos fundamentais da personalidade mais relevantes na discussão atual, estão aqueles previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas), os quais frequentemente se chocam com os direitos à liberdade de expressão e à informação, dispostos no mesmo artigo, nos incisos IV, IX e XIV, considerados princípios valorosos à uma sociedade tecnológica e informacional.

Nesse aspecto, o direito à privacidade previsto não só na Carta Magna, mas também na legislação civil, por meio do artigo 21[5], engloba as informações pessoais, comerciais e profissionais atinentes ao meio social próximo do sujeito (MENDES; BRANCO, 2023), e, por isso, carecem de interesse público.

Em vista disto, desponta na doutrina e na jurisprudência a ideia do direito à "autodeterminação informativa", o qual sugere a necessidade de maior controle, por parte cada indivíduo, de suas informações e dados pessoais, em razão das constantes violações de que são alvos nos espaços digitais (MENDONÇA, 2014).

Em outros termos, a autodeterminação informativa pressupõe a participação do sujeito no tratamento que é feito em seus dados, ante o desiquilíbrio presente na relação entre quem fornece e quem coleta e manipula tais informações, sujeitando esta parte mais poderosa a determinadas proibições e responsabilização por condutas indevidas (DONEDA; GASPAR, 2022).

Não se pode olvidar, contudo, que o direito à informação e à liberdade de expressão são peças fundamentais para a concretização de uma democracia, a fim de coibir atos arbitrários de censura e omissão de verdades importantes ao debate público. Essas pretensões, implicam na abstenção estatal de controlar a veiculação de informações e opiniões, uma vez que não caberia ao Governo (e nem a ninguém) decidir quais conteúdos podem ou não ser veiculados. Neste prisma, já decidiu o STF, no julgamento da ADI nº 4815, pela desnecessidade de prévia autorização para publicação de biografias.

Ocorre que o patamar da discussão atual não se limita ao antigo, em que pese muito importante, embate entre as tradicionais liberdades de imprensa e/ou informação *versus* direitos fundamentais da personalidade, pois na era digital ambos os conceitos se revestem de características próprias, notadamente em razão da maior alcançabilidade de público desses meios quando comparada com os veículos de comunicação clássicos. Surgem, assim, circunstâncias díspares jamais vivenciadas anteriormente, ampliando os efeitos que uma informação veiculada publicamente pode causar.

Com efeito, o que antes era publicado em um jornal e alcançava uma população local, hoje pode ser indexado em um provedor de busca e aparecer como resultado de uma pesquisa na rede global de computadores, atingindo qualquer usuário do mundo. Não obstante, o processo natural de esquecimento dos fatos pela sociedade foi substituído por um mecanismo capaz de armazená-los infinitamente, constituindo uma "memória eterna" de tudo o que está registrado virtualmente.

Daí surge a necessidade de se discutirem novos limites ao direito à informação coletivo quando este implicar na interferência na personalidade de um indivíduo, sem prejuízo de eventual responsabilização pelos excessos de liberdade de expressão nestes espaços. Naturalmente, em tempos em que tudo pode "viralizar", tais direitos podem e devem sofrer certo nível de controle.

Em contrapartida, há autores que argumentam que tais liberdades possuem posição preferencial no direito brasileiro (SARMENTO, 2016). Essa última postura frequentemente é invocada pelos tribunais brasileiros[6], o que demonstra requerer uma

[5] Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

[6] Cita-se, ao menos quatro exemplos: ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, em 10.06.2015 (caso das biografias não autorizadas); ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, em 15.06.2011 (caso da marcha da maconha); ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, em 06.11.2009 (não recepção da Lei de Imprensa); Tema 786 com repercussão geral, Rel. Min. Dias Toffoli, em 11.02.2021 (direito ao esquecimento).

argumentação mais apurada quando se pleiteia uma restrição nesse sentido, mesmo que em detrimento de outros direitos fundamentais (SCHREIBER, 2022).

Ocorre que essa alusão à suposta superioridade das liberdades, quando trazida para a realidade contemporânea de ascensão tecnológica, deixa, em alguns casos, de observar a devida custódia legal dos direitos fundamentais, motivo pelo qual tal afirmação é suscetível de críticas. Nesse viés, tem-se o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, e sua respectiva justificativa, que dispõem:

> **ENUNCIADO 613** – Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.
> **Justificativa:** Difundiu-se a tese de que a liberdade de expressão teria posição preferencial em colisões com outros direitos fundamentais, decorrente de sua estreita conexão com o princípio democrático. Efeito comumente extraído desta premissa é a primazia de soluções que permitam a divulgação ou mantenham em circulação a informação reputada lesiva a um direito (ex: retratação pública, direito de resposta, compensação pecuniária etc.). No entanto, os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado "peso abstrato", em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto (Conselho da Justiça Federal, 2018, p. 2).

Por isso, a resolução deste paradigma parece ir além de uma mera sobreposição de uma categoria de direitos fundamentais sobre outra, mormente se observadas as inovações tecnológicas ocorridas nos últimos anos e suas implicações, que foram tão significativas à dinâmica da sociedade que esta passou a ser denominada como a sociedade da "hiperinformação", em razão do intenso fluxo e armazenamento de dados, os quais são constantemente reunidos e cruzados das mais variadas fontes, acessíveis por qualquer pessoa, e de qualquer lugar do mundo.

Toda essa dinâmica da hiperinformação, somada aos fatos de que a regulamentação da internet caminha a passos lentos, bem como de uma cultura que prega a primazia da informação a qualquer custo, tornou este ambiente um espaço de frequente invasão da privacidade e intimidade alheias.

Em relação aos problemas trazidos pelo ambiente virtual, na concepção do Min. Luis Felipe Salomão, na ocasião relator do REsp nº 1.335.153 – RJ, para além da indiscriminada divulgação de questões privadas em espaços públicos como se fossem mercadorias a serem consumidas, uma situação ainda mais preocupante decorrente da sociedade da hiperinformação é a apropriação forçada da privacidade de um titular de direito, que por vezes é um indivíduo anônimo que deseja manter-se assim (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Isso porque, conforme explica o próprio Ministro, um assunto de interesse do público não se confunde com um assunto de interesse público, na medida em que muitas das informações que hoje circulam nos meios de comunicação não passam de meras curiosidades. Mendes e Branco (2023) defendem ainda que o fato de determinado assunto ser do interesse do público não necessariamente enseja a justificação de uma ampla divulgação a tal respeito. Para tanto, deve estar presente também certa relevância social do que está sendo veiculado, a fim de que os veículos

de comunicação não recaiam nas meras funções de preencher o ócio e de satisfazer a curiosidade do público, em detrimento de uma exposição desnecessária do ser humano.

Em que pese a previsão constitucional do direito de resposta e de indenização pelas ofensas perpetradas contra à honra, esta tutela parece não ser eficiente no cenário atual, tendo em vista a dimensão do alcance de um conteúdo virtual e os impactos negativos aos direitos da personalidade que podem causar. Portanto "não parece legítimo presumir que a privacidade, honra e imagem devem ser preferencialmente tuteladas a posteriori" (COELHO, 2023, s/p), mormente porque se tratam de valores intrínsecos da personalidade humana, cuja afronta deve ser, antes de tudo, prevenida, exigindo formas contínuas de inovação em sua tutela.

Nessa conjuntura, ante a necessidade de novos parâmetros de proteção à pessoa, sugere-se a análise não só da autenticidade da informação veiculada, mas também de sua contemporaneidade, na medida em que o interesse público não é imutável, podendo ser diminuído (e até desaparecer) com o transcurso do tempo (MALDONADO, 2020). O que a autora pretende expressar, com tal afirmação, é que ainda que o dado divulgado seja verdadeiro, se estiver fora de seu contexto temporal, perde o seu caráter informativo, sem, contudo, perder sua capacidade de ingerência negativa na esfera privada das pessoas relacionadas ao fato divulgado.

Em uma sociedade em que nada é esquecido, é necessário intensificar os mecanismos que tutelam a autodeterminação informativa dos cidadãos, a fim de conferir aos titulares desse direito não apenas o sigilo de suas informações, mas possibilitar certo o controle do que é fornecido ao público, para que sua identidade seja retratada de forma atual e fidedigna, posto que a perenidade dos dados contidos na internet é capaz de representar de forma desatualizada alguém, tornando a pessoa retratada uma eterna prisioneira de sua história (MARTINS, 2023), além de, claro, disponibilizar essas informações a um número inimaginável de usuários.

Nesse viés, considerando que a demanda da autodeterminação informativa nesta sociedade hiperinformada pressupõe a possibilidade de o indivíduo ter sua identidade retratada de forma atualizada perante o coletivo, o direito ao esquecimento no ambiente virtual se prestaria a possibilitar a preservação da reminiscência de fatos passados, que no presente podem causar prejuízos. Se trata, então, de possibilitar novas chances de desenvolvimento pessoal, livres do “resíduo informacional” gerado pela memória eterna virtual.

Assim, incontestável que o conceito do direito ao esquecimento, principalmente na internet, é uma tutela excêntrica, pois está enraizada em um complexo conflito entre o interesse público de toda a sociedade em preservar a liberdade de expressão e a circulação de informações, em detrimento dos direitos individuais à honra, à imagem e à privacidade, consubstanciados na chance de ter seu passado esquecido e sua identidade atual preservada.

3 O DIREITO À REINTEGRAÇÃO SOCIAL E SUA PRECARIEDADE EM UMA SOCIEDADE HIPERINFOMRADA

Embora o foco do presente trabalho não seja se aprofundar na análise da criminologia quanto à função da pena, em razão da complexidade de tais estudos, são necessários alguns apontamentos acerca desta temática, a fim de se demonstrar a questão do egresso do sistema prisional no contexto atual e de que forma isso se relaciona com o direito à desindexação virtual.

Segundo os ensinamentos de Bitencourt (2019), a teoria relativa surge dando à pena um caráter preventivo em vez de ser uma reação meramente punitiva. Por isso, ficou também conhecida por “teoria preventiva” ou “utilitarista”, pois a sanção penal passou a assumir o intuito específico de evitar novos delitos. Nas palavras de Alvino Augusto de Sá, é a teoria “que não enfatiza tanto a justiça, mas a finalidade social da pena, reconhecendo-a como socialmente útil, como instrumento de prevenção" (SÁ, 2014, p. 825). No caso do direito brasileiro, segundo entendimento de André Estefam (2023), foi a partir da reforma em 1984 que a Parte Geral do Código Penal passou a conferir à pena um caráter ressocializador, mormente em razão da inserção do sistema progressivo de cumprimento de pena.

Consta no artigo 1º da LEP que dentre os objetivos da aplicação da lei penal está a integração social do condenado. Em igual sentido, está o instituto da reabilitação criminal, disposta no artigo 93, *caput*, do Código Penal, que surge como uma alternativa de diminuição da marginalidade que recai sobre os condenados após o devido cumprimento da pena, proporcionando a recuperação de sua dignidade e de sua condição social do indivíduo, por meio do sigilo das informações relativas ao processo em que foi réu (DOTTI, 1988). Da mesma maneira, o art. 202 da LEP.

Ademais, essa concepção de possibilitar a regenerabilidade do condenado pode ser interpretada também como um desdobramento da previsão constitucional de vedação da pena de caráter perpétuo, e, por conseguinte, do princípio da humanização da pena. Significa dizer que ninguém pode ser eternamente condenado por um crime cometido. Tal entendimento foi explorado pelo STF no julgamento da ADI 2975, na qual entendeu-se pela inconstitucionalidade do artigo de lei que impossibilitava o retorno do servidor público destituído de seu cargo pelo cometimento de infringências, por denotar sanção de caráter perpétuo.

Ainda se não bastasse, o artigo 64, inciso I, do Código Penal, dispõe que o réu readquirirá o caráter de primário quando tiver decorrido tempo superior a cinco anos da extinção da pena de um crime e o cometimento de uma nova infração, prazo este batizado pela doutrina por “prazo quinquenal depurador”.

Em que pese todo o aparato legal citado, e ainda que seja do anseio do condenado, sua efetiva reinserção na sociedade, com o cumprimento dessas normas, encontra muita resistência para ocorrer na prática.

Por isso, a necessidade da busca pela reintegração social do indivíduo condenado, como forma de promover sua efetiva inclusão no corpo da sociedade, evitando a continuidade dessa marginalização, da qual pode resultar uma nova delinquência.

Isto posto, além das mencionadas vulnerabilidades (social, política e moral) como efeitos da condenação, a sentença penal não deve se tornar uma maldição eterna ao réu (DOTTI, 1988). O período de encarceramento e os demais efeitos da condenação já constituem (ou pelo menos deveriam constituir) a devida resposta do Estado ao crime cometido.

Entretanto, a pena acaba se estendendo ao ponto que, ao serem postos em liberdade, os ex-detentos precisam ainda lidar com os estigmas de uma população que para sempre os verá como um criminoso, e não como um sujeito detentor de dignidade e de direitos humanos, capaz de ser incluído na sociedade.

Segundo Felberg “a perpetuação de notícias degenerativas à imagem dos egressos cria-lhes um contexto perene de abominação pública, em que tais fatos passarão a fazer parte de sua imagem, como uma identidade incindível” (FELBERG, 2015, p. 117).

Essa condição de constante divulgação pública de um crime, cuja pena já extinguiu-se, impede seu esquecimento e culmina numa extensão eterna e desnecessária da pena.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST já consolidou o entendimento de que a exigência de antecedentes criminais pelo empregador no processo de admissão expõe a intimidade e a integridade do trabalhador, devendo tal circunstância ficar restrita às hipóteses permitidas em lei, ou seja, quando houver justificativa plausível em razão da função a ser desempenhada (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2017).

Na prática, tal determinação acaba sendo ineficaz na sociedade da hiperinformação, tendo em vista que os fatos pretéritos da vida de alguém podem ser facilmente acessados na internet com uma rápida pesquisa do nome completo da pessoa (MARTINEZ; STUDART, 2019). Sites jurídicos como o “Jusbrasil.com.br”, por exemplo, fornecem abertamente ao público informações sobre processos judiciais, inclusive com os nomes dos envolvidos, servindo muitas vezes como instrumento de pesquisa social e, consequentemente, de discriminação. Essa dinâmica do espaço virtual estende os efeitos da pena imposta e afeta gravemente a reintegração social desses indivíduos, constituindo uma memória infindável de fatos que não mais possuem caráter informativo, dada a extinção da punibilidade estatal.

Nas palavras de Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, na ocasião representante do IBCCRIM, na audiência pública referente ao Recurso Extraordinário nº 1.010.606:

> Ser condenado, hoje, ou ainda menos, ser investigado, ou processado, ou ligado - de qualquer forma - a um crime, significa a possibilidade de carregar, para sempre, um verbete com o seu nome, disponível o tempo inteiro, e de maneira indefinida, ao alcance de qualquer um com acesso à internet (Informação verbal)[7].

Ora, se a própria Constituição Federal veda a pena de caráter perpétuo, e todo o ordenamento jurídico se presta a efetivar a reintegração social do preso após cumprida sua condenação, inclusive concedendo o caráter de primário após transcorrido o prazo quinquenal depurador, questiona-se qual a justificativa existente para se manter as informações relativas ao crime relacionadas interminavelmente ao nome do sujeito, de forma que esse permaneça sendo condenado para sempre no “tribunal da internet”.

Em razão do que foi exposto, o direito ao esquecimento emerge no âmbito do direito penal (mas não se restringe a ele), a fim de proporcionar ao ex-detento a possibilidade de não ter seu nome vinculado eternamente a um fato criminoso, de forma a tutelar seus direitos fundamentais da personalidade e também a possibilidade de sua reinserção social.

A finalidade, portanto, desse instituto, é oportunizar que a pessoa se revele da maneira como é atualmente, impedindo que suas informações antigas sejam revividas de maneira descontextualizada (MARTINS, 2023), podendo o ex-detento ser reinserido na sociedade após o devido cumprimento da sanção penal, conforme os princípios reintegradores que norteiam a aplicação do direito criminal.

Nessa esteira, em virtude da precariedade da integração social do ex-apenado na sociedade contemporânea, o direito ao esquecimento, relacionado com os

[7] Audiência Pública sobre direito ao esquecimento na esfera cível no Supremo Tribunal Federal, 2017.

atributos da personalidade, deve ser analisado sob a ótica do objetivo da aplicação da pena previsto no direito penal brasileiro, a fim de a possibilitar que o condenado não tenha rememorada sua condição de egresso do sistema prisional no ambiente virtual, diminuindo, assim, os estigmas sociais que resultam na sua marginalização.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO: DA ORIGEM AO SURGIMENTO DA MODALIDADE DA DESINDEXAÇÃO

Embora sua discussão tenha sido fomentada com surgimento dos avanços tecnológicos e ampliação dos meios de comunicação, o direito ao esquecimento não é um instituto novo para a ciência jurídica. Na jurisprudência internacional, dois casos tornaram-se famosos por serem considerados pela doutrina como os primeiros a admitirem o direito ao esquecimento em razão dos direitos da personalidade, são eles: o caso Melvin *vs* Reid (Estados Unidos) e o caso Lebach (Alemanha).

No caso brasileiro, a discussão acerca do direito ao esquecimento é mais recente, e ganhou destaque no ano de 2013, na VI Jornada de Direito Civil, com o Enunciado nº 531, que dispõe: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, cuja justificativa foi:

> Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Conselho da Justiça Federal, 2013, p. 89).

Nos tribunais superiores, dois memoráveis julgados brasileiros ocorreram também no ano de 2013, são os Recursos Especiais nº 1.335.153/RJ – conhecido como caso Aída Curi – e 1.334.097/RJ – caso da chacina da Candelária – ambos julgados pela 4ª turma do STJ.

O caso Aída Curi, inclusive, foi levado ao STF, através do Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 1.010.606, julgado no ano de 2021, o qual será abordado em ocasião do próximo capítulo.

Por seu turno, Guilherme Magalhães Martins (2023) aduz que este direito se subdivide em duas vertentes: uma relacionada às informações que perderam o interesse público com o decorrer do tempo, desaparecendo, assim, a razão de sua divulgação, e outra manifestada no poder do indivíduo de ter suas informações retiradas do ambiente virtual.

Inegável, contudo, que o direito à desindexação se destaca na atualidade, em razão da relevância dos provedores de busca no cenário digital, vez que esses mecanismos constituem a principal fonte de pesquisas dos usuários de internet, sendo os resultados fornecidos por esses provedores capazes de impactar diretamente a vida privada de alguém, pois “acabam por delinear um perfil do indivíduo pesquisado, destacando, de toda a sua história, as informações apresentadas como mais relevantes” (MENEZES, 2017, p. 10). Não seria exagero, portanto, afirmar que as páginas fornecidas pelo *Google*, ao se pesquisar um nome, traçam uma espécie de “biografia virtual” quase que instantânea, influenciando diretamente na imagem pessoal de quem está sendo ali retratado.

Acerca desses institutos, explica Júlia Costa de Oliveira Coelho (2023) que os provedores de aplicações de Internet são um gênero e correspondem a qualquer mecanismo que desempenhe atividade na rede, a exemplo de plataformas de pesquisa ou até uma rede social. Esse gênero se subdivide em três espécies: provedores de conteúdo, de informação e de busca. Estes últimos, por sua vez, desempenham a função de rastrear, organizar, combinar e classificar as informações dos sites disponíveis, permitindo que um site seja acessado pelo usuário mesmo que este não disponha da URL exata, apenas com base nos parâmetros da pesquisa realizada. São exemplos desses buscadores o Google, o Bing, o Yahoo e o Mozilla.

O buscador confecciona um índice (uma espécie de base de dados) de acordo com a relevância de cada conteúdo extraído da *web*, o que é feito por meio de um conjunto de algoritmos automatizados. A partir desse índice criado, o buscador fornecerá os resultados de cada pesquisa realizada. Dessa forma, quando se busca um termo em um desses provedores, o que ocorre não é uma busca direta em toda a *web*, mas sim no próprio índice pré-processado pelo provedor de busca (LEONARDI, 2019).

Por isso, quando se menciona a desindexação total de um link não se está dizendo que o conteúdo será excluído da *web*, pois o servidor que hospeda o conteúdo não será afetado. A informação simplesmente será desindexada da base de dados do provedor de busca, ou, no caso da desindexação parcial, altera-se tão somente o *ranking* de resultados, a fim de dificultar o acesso a determinada URL.

Assim, no âmbito do esquecimento, o direito à desindexação se consubstancia na

> [...] possibilidade de se pleitear a retirada de certos resultados (conteúdos ou páginas) relativos a uma pessoa específica de determinada pesquisa, em razão de o conteúdo apresentado ser prejudicial ao seu convívio em sociedade, expor fato ou característica que não mais se coaduna com a identidade construída pela pessoa ou apresente informação equivocada ou inverídica (MARTINS, 2023, s/p).

Tal mecanismo de tutela do direito ao esquecimento no âmbito digital foi reconhecido pela primeira vez em 2016, na Europa, no caso *Google Spain* vs. M. C. G., em que um cidadão espanhol apresentou reclamação junto à *Agência Española de Protección de Dados* pleiteando pela desvinculação de seu nome a duas notícias, datadas de 1998, acerca de uma hasta pública para adimplir uma dívida que possuía com a seguridade social espanhola.

Diante da concessão do pedido em relação ao provedor de busca, o *Google Inc.* e o *Google Spain* recorreram junto à Audiência Nacional da Espanha, a qual determinou a suspensão do julgamento para resolução de questões prejudiciais perante o TJUE. Dentre as questões discutidas em sede do TJUE, estava a responsabilidade civil dos buscadores de pesquisa sobre o tratamento de dados e informações publicadas por terceiros em seus índices.

Por fim, o referido julgado decidiu que esses mecanismos de busca vão além de meros intermediadores de informações. Ao final da demanda, o Google foi vencido e determinou-se a supressão dos resultados relativos às publicações antigas relacionadas ao nome do usuário. Por meio desta emblemática decisão, o TJUE reconheceu, de maneira inédita o direito à desindexação virtual.

Em que pese não ser do agrado de toda a comunidade jurídica, inegável que a decisão europeia reacendeu o debate acerca do direito ao esquecimento, o qual tipicamente era discutido em âmbito televisivo e jornalístico físico, ganhou então uma

nova aparência, mais pertinente à sociedade atual, por meio de sua modalidade da desindexação, constituindo uma alternativa à memória digital permanente, ao permitir que a identidade das pessoas seja retratada de forma fiel à atualidade (MARTINS, 2023), mormente em razão da importância desses dossiês digitais no cenário atual.

Nesse contexto, a tutela da desindexação permitiria que um ex-presidiário, após o prazo depurador (isto é, quando, em tese, readquire a sua primariedade), ajuizasse uma ação na esfera cível contra os principais provedores de busca pleiteando que, toda vez que alguém pesquisasse o seu nome, os resultados a serem obtidos não sejam matérias e informações relativas ao crime passado. Isso porque tais informações não possuiriam mais relevância pública atual, causando ainda prejuízo ao seu processo de reintegração, pois na internet seu nome estaria eternamente vinculado ao fato delituoso passado.

Na legislação brasileira, contudo, não há previsão expressa acerca desse direito, ponto este muito enfatizado pelos contrários a esta teoria. Por essa razão, os defensores do esquecimento na internet propõem que tal tutela encontra sua fundamentação, ainda que de forma indireta, nos dispositivos legais que versam acerca dos direitos fundamentais individuais da privacidade e da intimidade, e, especificamente no âmbito penal, se relaciona com a tutela da reinserção social do ex-detento.

Nesse viés, ainda que não haja um texto legal que expressamente preveja tal direito, não se pode olvidar que sua existência vem sendo reconhecida por muitos juristas, tanto em âmbito nacional quanto estrangeiro.

5 O TEMA 786 DO STF E A COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ainda que considerável parte da doutrina já tenha reconhecido a legitimidade do direito ao esquecimento, baseando-se principalmente na dignidade da pessoa humana e em outros direitos da personalidade, sendo inclusive, considerado um direito fundamental implícito de autodeterminação informativa do cidadão (SARLET, 2018), tal questão, assim como na jurisprudência, não se encontra sedimentada em âmbito doutrinário, havendo muitos teóricos contrários à referida tese.

Em 2021, ao decidir sobre o caso, o Supremo fixou a Tese de Repercussão Geral 786, que dispõe:

> É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Não obstante, no próprio voto do Ministro Relator do recurso que originou o Tema 786, constou expressamente que aquele julgamento não analisava a responsabilidade dos provedores de internet, uma vez que o direito à desindexação não se confunde com o direito ao esquecimento, sendo este mais restrito que aquele.

Nesse ponto, verifica-se que o conceito de direito ao esquecimento fixado no Tema 786 restringe sua aplicação à “pretensão de obstar a divulgação de informações verídicas, obtidas licitamente, em razão da passagem do tempo”, o que significa dizer que não foram todas as vertentes do direito ao esquecimento consideradas inconstitucionais, mas tão somente a sua modalidade cujo pedido seja a não divulgação de determinada informação em razão do tempo decorrido.

Para Júlia Costa de Oliveira Coelho (2023), o julgado falha ao considerar que a pretensão do direito ao esquecimento é obstar uma informação, na medida em que remoção de um conteúdo, na verdade, representa o mais extremo mecanismo de tutela desse direito. A autora ainda destaca que a passagem do tempo é um, mas não o exclusivo, critério a ser analisado quando da análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento, devendo ser considerados também a relevância do conteúdo que está sendo veiculado e em que grau aquilo corresponde com a realidade atual.

Por abranger um complexo conflito de direitos fundamentais, deve ser levado em consideração de que forma o livre desenvolvimento da pessoa pode ser impactado com a informação veiculada e em que grau a remoção ou a dificuldade de acesso a ela afetará o direito coletivo à informação, trata-se, portanto, da realização de um exercício complexo de ponderação de direitos fundamentais (COELHO, 2023), uma vez que esta “é a técnica que o Direito concebeu para lidar com as tensões e colisões de direitos fundamentais entre si ou entre eles e outros bens jurídicos relevantes, protegidos constitucionalmente” (BARROSO, 2023, p.1117), devendo ser aplicada nos casos em que a mera subsunção silogística se mostra insuficiente para resolver o conflito existe entre as normas envolvidas, conforme se aprofundará adiante.

Por fim, não se pode ignorar a última parte da tese que dispõe acerca da possibilidade de uma avaliação casuística de excessos e abusos de acordo com parâmetros constitucionais amplos os quais embasam, justamente, o reconhecimento do direito ao esquecimento, dando margem a futuras – e muito prováveis – rediscussões sobre o tema.

Portanto, a tese 786 não pôs fim à discussão desse direito em âmbito nacional, pois não são todas as pretensões baseadas neste direito incompatíveis com a Constituição Federal, principalmente quando se analisa o conjunto de direitos à personalidade e à reintegração social do ex-detento garantidos por lei, os quais, como visto, são constantemente violados em uma sociedade hiperinformada.

Embora careça de uma previsão legal expressa, a ideia de que a passagem do tempo pode alterar algumas situações jurídicas não é totalmente estranha ao direito, a exemplo dos institutos da prescrição e decadência na esfera civil, que pretendem justamente conferir uma estabilidade para fatos pretéritos e garantir uma segurança jurídica ao presente.

Ainda assim, muitos doutrinadores resistem em reconhecer o direito ao esquecimento, argumentando sua incompatibilidade com o mundo jurídico. No Brasil, tem-se, por exemplo, Daniel Sarmento, em síntese, o autor afirma que há um grande risco em considerar o direito ao esquecimento como fundamental, na medida em que permitiria seu requerimento por todas as pessoas, gerando uma manipulação do passado, o que se mostra incompatível com o sistema constitucional democrático do país, no qual são preferenciais as liberdades de informação, expressão e imprensa (SARMENTO, 2016).

Embora tais considerações sejam pertinentes e, até certo ponto, necessárias, a fim de se evitarem abusos na utilização desse direito, não se tratam de verdades incontestáveis, representando um viés deveras extremista, o qual não pretende ser adotado na presente pesquisa.

Acerca dessas ponderações, é preciso ressaltar que o reconhecimento desse direito como fundamental, ao contrário do alegado, não conferiria a todos os cidadãos um poder irrestrito de controlar seu passado. Eleger um direito como fundamental não o torna absoluto e preponderante em todas as circunstâncias, a exemplo de todos os direitos considerados fundamentais, os quais não contam com uma prévia sobreposição perante outros.

Ademais, a pretensão de que um fato sobre si mesmo não seja veiculado em certos meios de comunicação, ou vinculado ao próprio nome nos provedores de busca, não significa que esse acontecimento será, necessariamente, aniquilado da memória coletiva. Nesse sentido, o que direito ao esquecimento, em especial a sua modalidade da desindexação, pretende é não manter sob enfoque informações desatualizadas, a fim de propiciar o livre desenvolvimento de quem é retratado. (COELHO, 2023). Não obstante, ainda que exista interesse em retratar alguns fatos passados, como bem delineado pelo Min. Luis Felipe Salomão no julgamento Recuso Especial relacionado a Chacina da Candelária, isso pode ser feito sem que haja uma (re)exposição dos envolvidos.

Outrossim, das condições que excetuam a aplicabilidade do direito ao esquecimento, mesmo após o transcurso do tempo, podem ser citadas duas principais, a primeira trata dos casos que retratam fatos históricos, como em uma ditadura ou eventos de grande comoção social e repercussão midiática. Já a segunda é relacionada a atividade pública, como um político envolvido em corrupção ou crimes de responsabilidade (TERWANGNE, 2012). Ambas as hipóteses tratam de crimes que gozam de relevante e pontual interesse público, e por isso, nelas deve prevalecer o direito coletivo à informação.

Ainda nos ensinamentos do Min. Luis Felipe Salomão, acerca do interesse público na notícia de um acontecimento criminal “costumaz”, um interessante apontamento:

> (...) ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013).

Assim, extinta a punibilidade e estando devidamente cumprida a pena perante o Estado, excluídos os casos *sui generis* elencados anteriormente, não há razão que faça subsistir o interesse público acerca de quem tenha se envolvido em um crime há tantos anos, a ponto de não permitir a dissociação entre esse indivíduo e um passado que não mais lhe representa.

Com efeito, a utilização do método ponderativo se mostra apropriado em casos envolvendo o direito ao esquecimento, uma vez que tal técnica hermenêutica surge no âmbito do neoconstitucionalismo precisamente com o intuito de resolver os conflitos existentes entre princípios (mormente os relacionados com os direitos fundamentais), em razão da insuficiência dos métodos tradicionais de interpretação e solução das contradições legais de obter uma resolução adequada nesses casos (SOARES, 2023).

Tal metodologia se explica, segundo a teoria do jurista Robert Alexy (2001), porque o sistema jurídico se divide em três níveis: princípios, regras e procedimentos, sendo os princípios a categoria normativa de mais alto nível, cuja aplicação envolve, geralmente, uma sistematização de outras normas inferiores. Em razão dessa importância, frequentemente as normas principiológicas se sujeitam a limitações impostas por outras normas de igual categoria, o que caracteriza uma eventual colisão entre princípios significativos de um mesmo sistema jurídico, quando são aplicados a um caso concreto, como observa-se no caso em tela. À vista disso, o autor argumenta que essa peculiar estrutura axiológica dos princípios requer a utilização de uma técnica mais apurada no momento da sua aplicação, a ponderação. É diferente, por exemplo, das regras, hierarquicamente inferiores, que podem ser aplicadas pela técnica da subsunção, já que nos casos em que houver contradição entre essas, somente uma delas será válida, enquanto a outra será excluída. Por outro lado, quando ocorre um conflito entre princípios, não é possível simplesmente excluir nenhum deles da ordem jurídica, tendo em vista sua relevância ideológica e patamar superior às regras. Neste ponto, a ponderação é útil por envolver a estipulação de uma relação de prioridade específica ao caso concreto, permitindo que os princípios jurídicos envolvidos, mesmo que aparentemente contraditórios, continuem a serem parte da mesma solução jurídica, uma vez que aplicados em graus distintos na problemática a ser analisada (ALEXY, 2001).

Cabe à ciência jurídica, portanto, somente eleger cláusulas gerais que versem sobre o tema, dando maior liberdade para o julgador, sob o risco de não abranger as inúmeras facetas que esse direito pode apresentar, e não deixando desamparados os cidadãos que efetivamente queiram se valer do direito ao esquecimento para preservar sua vida privada e sua reintegração social.

> Não se pretende sugerir, com isso, a adoção de um método aleatório, apenas ressaltar que as questões passíveis de ponderação são a ela submetidas justamente porque não podem ser resolvidas por regras fixas e abstratas. É essencial, pois, preservar a elasticidade para que se produza, de fato, os efeitos pretendidos com a sua aplicação (COELHO, 2023, s/p).

Com efeito, a proposta desse direito como tutela da reintegração social não pressupõe um poder ilimitado do indivíduo de censurar os veículos de comunicação, mas sim visa ao equilíbrio e ponderação entre o direito à informação e o direito à reintegração social do ex-detento.

Conforme exposto ao longo da pesquisa, a própria lei dispõe que um dos objetivos do encarceramento é possibilitar a reinserção social desse indivíduo. Embora tal máxima seja pouco efetiva, tendo em vista o grande número de reincidentes criminais no Brasil, não se pode ignorar que muitos desses presos pertencem a grupos já marginalizados pela sociedade, o que torna ainda mais difícil a superação de todos os estigmas que o encarceramento traz consigo.

Não se trata de defender que as informações de caráter histórico ou interesse coletivo sejam apagadas, muito menos de censurar o direito à informação. É sobre conceder proteção a um conteúdo sem caráter informativo e cujo interesse público já se esgotou, para que este não infrinja direitos individuais. Isso porque defende-se que pessoas comuns, que cometeram um erro passado, possam ter uma nova chance de seguir suas vidas e serem deixadas em paz, de forma que as discriminações sofridas por essas pessoas sejam, ao menos, amenizadas no ambiente virtual.

De acordo com Marinoni (2000), a simples tutela reparatória de danos (leia-se indenização) é insuficiente para lidar com violações de certos direitos, notadamente de direitos fundamentais e de direitos da personalidade, motivo pelo qual é função do direito se reinventar a fim de acompanhar as mudanças sociais ocorridas e não deixar desemparados os cidadãos que dele necessitam.

Infere-se, portanto, que a desindexação das informações criminais depois de passado o prazo depurador é um efetivo mecanismo de tutela da reintegração social, compatível com o sistema jurídico brasileiro, e a adoção desse mecanismo outorga ao ex-detento a privacidade que lhe é digna, bem como sua autodeterminação informativa. Ademais, tutelar o direito à reintegração social se traduz em compensar, mesmo que minimamente, as carências sociais a que foram expostos esses indivíduos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a analisar a possibilidade de o ex-apenado, que não for pessoa pública, conseguir a desindexação, da internet, dos dados relativos à sua condenação, após transcorrido o prazo quinquenal depurador, para tanto, explorou-se a situação dos direitos fundamentais da personalidade e dos egressos do sistema prisional quando inseridos em uma sociedade hiperinformada, bem como verificou-se como o direito ao esquecimento surge na ciência jurídica e sua aplicação na jurisprudência, com destaque à modalidade da desindexação. Por fim, examinou-se como é possível a invocação do direito à desindexação frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

As hipóteses levantadas foram duas: a primeira defende que o direito à desindexação virtual se trata de um direito fundamental implícito na Constituição Federal; e a segunda, cujo entendimento é no sentido de que prevalecem as liberdades comunicativas, em detrimento dos direitos individuais do ex-detento.

O desenvolvimento deste estudo possibilitou a compreensão de como os aspectos decorrentes da influência tecnológica em uma sociedade hiperinformada evidenciam a necessidade de maior tutela ao direito à autodeterminação informativa, tendo em vista o agravamento dos conflitos entre a liberdade informativa e a personalidade individual, ante a perenidade e alcançabilidade dos dados compartilhados na internet. Características estas que se diferenciam dos meios de comunicação tradicionais, demonstrando a necessidade de uma maior regulamentação deste espaço.

Ainda, teceram-se considerações acerca do direito à reintegração social do ex-apenado, mormente no que tange à sua ostensiva previsão no ordenamento jurídico, o que pressupõe o direito do condenado de seguir em frente por meio de uma convivência social digna após o encarceramento. Analisaram-se ainda as dificuldades de se efetivar essa socialização na era digital, na medida em que informações antigas relativas ao crime podem ser facilmente acessadas por qualquer indivíduo, podendo estas serem utilizadas como forma de discriminação, prejudicando o processo de reinserção dos ex-detentos na sociedade, em clara afronta aos dispositivos legais que conferem à pena o caráter de ressocializador.

Como alternativa à problemática exposta acerca da reinserção social do ex-apenado, demonstrou-se o surgimento, tanto em âmbito estrangeiro, quanto no nacional, do direito ao esquecimento, com o intuito de tutelar a regenerabilidade humana e permitir que os fatos relativos a uma conduta criminal passada não sejam

constantemente relembrados, permitindo que estes sujeitos sejam esquecidos pelo público, ainda que tal instituto não seja normatizado no país.

Elencou-se ainda uma modalidade recente do direito ao esquecimento, nascida na Europa, que pretende aplicar este tradicional direito aos veículos de comunicação virtual, através da desvinculação virtual nos provedores de busca entre o nome do ex-apenado e as informações relativas ao crime e de que forma isto vem sendo aplicado nos tribunais brasileiros, sendo que ao final concluiu-se que não há entendimento unânime acerca dessa temática, haja vista a existência de decisões antagônicas inclusive dentro dos mesmos tribunais, acerca do (in)deferimento desse pleito.

Ao final, analisou-se a tese de repercussão geral 786 do STF, a qual foi publicada no ano de 2021, e que considerou o direito ao esquecimento como sendo incompatível com a Constituição Federal brasileira. Contudo, verificou-se que ainda que o intuito da referida decisão seja o de pôr fim às discussões do tema em âmbito nacional, restaram lacunas a serem dirimidas, principalmente por existirem pontos elencados pela doutrina como questionáveis na referida decisão, como o fato da decisão não ser aplicável à modalidade da desindexação.

Com isso, examinou-se a compatibilidade do direito ao esquecimento na modalidade da desindexação e o ordenamento jurídico brasileiro, chegando à conclusão de que a questão ainda é discutível, e que por envolver princípios tão importantes ao sistema jurídico (privacidades individuais e liberdades comunicativas), não há que se falar em uma prevalência de um direito sobre o outro, mas sim em um exercício de ponderação de valores em cada caso concreto. Cabendo, portanto, ao aplicador do direito definir os casos em que cada um desses direitos merece maior proteção com base nas cláusulas gerais.

Nesse viés, depreende-se que o objetivo da pesquisa, embora não possa ser embasado em uma questão sedimentada e unânime, foi alcançado, na medida em que foi possível elencar as diversas nuances que permeiam o assunto em sede doutrinária e jurisprudencial.

Considerando o exposto, a relevância e contribuição desta pesquisa decorrem da importância de uma discussão pautada no conflito de direitos elencados como fundamentais pela Constituição Federal, mormente em uma sociedade na qual a informação é amplamente acessada.

Ademais, em razão de não haver legislação que dispõe especificamente sobre o tema, é papel da academia, por meio de estudos aprofundados, promover os debates acerca da temática, a fim de conferir a visibilidade necessária ao assunto, visto que o intuito dos defensores desse direito é beneficiar aqueles que, em um momento passado de suas vidas, cometeram erros e pagaram por eles, mas que desejam ser esquecidos e seguir novos rumos em suas vidas, direito este que decorre da própria lei, mas que, como visto, ainda sofre resistência de ser reconhecido.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, **de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DF, 10 de setembro de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.335.153/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DF, 10 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Rel. Min. Dias Toffoli, DF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Tema nº 001**. Processo nº TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023. Recorrente: Severino Alexandre da Silva. Recorrido: Alpargatas S.A. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DF, 21 de setembro de 2017. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=243000&digitoTst=58&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0023&submit=Consultar. Acesso em: 04 abr. 2023.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**: como alcançar uma proteção real no universo virtual?. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. *E-book* (184 p.). ISBN: 978-65-5515-514-3. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 mai. 2023

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

DIAS, Rebeca Fernandes. Direito à vida, direito à morte e disponibilidade do corpo: as tensões contemporâneas de um direito (ainda) desencarnado. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**: Teoria da constituição e direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 509-532.

DONEDA, Danilo; GASPAR, Walter Britto. A mitigação do risco no tratamento de dados pessoais em investigações criminais por meio da preservação de dados. *In:* SCHREIBER, Anderson et al. (coord.). **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. 1ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

ESTADOS UNIDOS. ***Court of Appeal of California (Fourth District***). Melvin v. Reid, 112 Cal. App. 285 (Cal. Ct. App. 1931). Disponível em: https://casetext.com/case/melvin-v-reid. Acesso em: 03 jul 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

EUROPA. **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Julgamento C-131/12. Relator: Marko Ilešič, 13 de maio de 2014. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133559. Acesso em: 06 abr. 2023.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos didadãos-egressos**: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

MARTINEZ, Luciano; STUDART Ana Paula Didier. O direito ao esquecimento como direito fundamental nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 198/2019, p. 149-182, fev. 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em:

http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/. Acesso em: 06 abr. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na Sociedade da Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MEDON, Filipe. Não canceleis para que não sejais cancelados: entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o papel das plataformas. *In:* SCHREIBER, Anderson et al*.* (coord.). **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. 1ª ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O Direito à autodeterminação informativa**: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. XI Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, v. 1, n. 1, p. 1-20, abr. 2014.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à desindexação**: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. 2017. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Universidade de Brasília- UnB, Brasília, 2017.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e a execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da Personalidade no Ambiente Digital: uma análise a luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557. Acesso em: 20 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70. Acesso em: 29 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. *In:* **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. SCHREIBER, Anderson et al. (coord). Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Limites à liberdade de expressão: qual a posição do supremo tribunal federal? *In:* SCHREIBER, Anderson et al*.* (coord.). **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. 1ª ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book* (400 p.). ISBN: 978-65-5515-027-8. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/1. Acesso em: 12 mar. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TERWANGNE, Cécile de. *Privacidad en Internet y al derecho a ser olvidado/derecho al olvido*. **Revista D'Internet, Dret y Política**, n. 13, p. 55-63, fev. 2012. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=78824460006. Acesso em: 11 jul. 2023.